



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

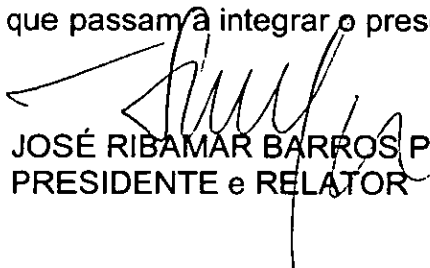
Processo nº. : 10680.000893/2003-96
Recurso nº. : 143.210
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : CIRLENE MARIA DE JESUS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.807

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovado nos autos que o contribuinte não participou de empresa na condição de titular ou sócio por esta encontrar-se na condição de inapta por não localizada, cancela-se a multa aplicada pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRLENE MARIA DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000893/2003-96
Acórdão nº : 106-14.807

Recurso nº : 143.210
Recorrente : CIRLENE MARIA DE JESUS

RELATÓRIO

Cirlene Maria de Jesus, sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 06.613, de 17.08.2004 (fls. 15-17), mediante o qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – BH julgaram o precedente o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, no valor de R\$165,74.

No Acórdão encontra-se relatado que a contribuinte, notificada do lançamento, apresentou impugnação alegando, entre outras razões, não ter condições de dar baixa na empresa, uma vez que está no Espírito Santo.

O I. Julgador, em face das disposições dos artigos 1º, inciso III, e 3º da Instrução Normativa nº 110, de 28 de dezembro de 2001, considerou que declarante estava obrigada por sócia da empresa "Cirlene Maria de Jesus – ME", CNPJ 00.639.137/0001-90 (Vila Velha – ES), conforme fl. 14, sendo a entrega da declaração feita em 16.05.2002, quando o prazo final foi 30 de abril de 2002.

A contribuinte, nos termos do documento de fl. 21, reitera não ter condições de dar baixa na firma nem de arcar com as despesas da multa.

A lei não exige arrolamento em face do valor do crédito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000893/2003-96
Acórdão nº : 106-14.807

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado em 05.10.204 junto ao órgão preparador deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Trata-se de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano-calendário 2001, exercício de 2002, apresentada em 16.05.2002, fora do prazo legal, conforme descrito na Notificação de Lançamento (fls. 2). Nesta, não há informação sobre a hipótese que obrigava a contribuinte a apresentar Declaração de Ajuste Anual.

Vê-se que a contribuinte apresenta a impugnação demonstra sabedora do motivo da notificação, ao declinar que não tem condições de resolver a baixa da firma porque fica no Espírito Santo não tendo recursos para lá se deslocar.

Acerca da situação da empresa, no documento de fl. 14, emitido em 22.7.2004, verifica-se indicada a data de abertura em 25.05.1995; a situação cadastral CNPJ: INAPTA; data da situação 14.09.1999.

A mencionada Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001, estabelece, verbis:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000893/2003-96
Acórdão nº : 106-14.807

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

A declaração apresentada pela contribuinte em atraso encontra-se à fl. 12, onde se verificam zerados todos os quadros destinados ao preenchimento em moeda nacional, a demonstrar que não auferiu rendimentos, inclusive em face de eventual atividade junto à pessoa jurídica.

Esta Câmara tem-se pronunciado pela improcedência de exigência de multa regulamentar exigida de ofício em face do CPF do contribuinte encontrar-se vinculado a um CNPJ de empresa que o fisco já considerou inapta. O entendimento decorre da interpretação da norma regulamentar que define como hipótese para a obrigatoriedade de apresentar Declaração de Ajuste Anual: participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Daí, se a empresa estava inapta, não há como alguém dela ter participado nas definições supra.

Ao raciocínio também tem sido agregado a compreensão, segundo a qual, este tipo de lançamento decorre de cruzamento de dados dos sistemas informatizados da SRF sem que se averigüe a real existência da pessoa jurídica, cuja situação INAPTA ocorre por falta de apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por um período não inferior a cinco anos.

De todo o exposto, e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, deixa-se de recomendar a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, até porque se fosse de interesse do fisco esta já havia sido incluída em programa de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000893/2003-96
Acórdão nº : 106-14.807

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso do contribuinte para que o lançamento seja cancelado por não configurada a determinação legal.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ribamar Barros Renha', written in a cursive style.

JOSÉ RIBAMAR BARROS RENHA